



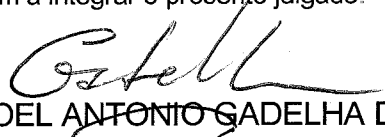
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

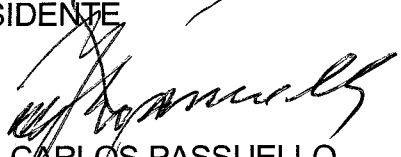
Processo n.º : 13609,000031/00-82
Recurso n.º : 101-123724
Matéria : IRPJ
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e TRAÇÃO ASSESSORIA DE
TRANSPORTES S/A
Interessada : TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A e FAZENDA
NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 09 de agosto de 2004.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.036

IRPJ - ANO CALENDÁRIO DE 1995 - TRAVA NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - As pessoas jurídicas obrigadas à apuração do IRPJ pelo lucro real ou que, mesmo desobrigadas, não optaram pelo lucro presumido, e que não tenham optado pelo pagamento mensal por estimativa, sujeitam-se, na apuração da base de cálculo mensal do ano calendário de 1995, à trava de 30% para efeito de compensação de prejuízos, conforme previsto no art. 42 da Lei 9.065/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL e TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

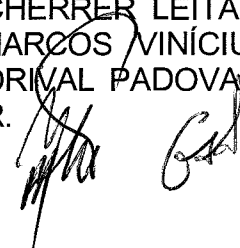

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Processo n.º : 13609.000031/00-82
Acórdão n.º : CSRF/01-05.036

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 13609.000031/00-82
Acórdão n.º : CSRF/01-05.036
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de duplo recurso especial interpostos contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-93.757 (fls. 519 a 533).

O primeiro, de divergência, interposto pela Fazenda Nacional (fls. 535 a 545) em 09.09.2002, com contra-razões apresentadas pela empresa em 22.10.2002 (fls. 659 a 674), teve acolhimento determinado pelo Despacho nº 101-0.073/2002 (fls. 557 a 559), relativamente ao cancelamento da multa de ofício, assim resumido na ementa do acórdão recorrido:

“MULTA - Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício na constituição do crédito tributário relativo a tributos ou contribuições, de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172/66.”

O dissídio jurisprudencial foi aceito como existente diante do Acórdão nº 202-11.303, assim ementado:

“IPI - MULTA E JUROS DE MORA - Cabível a imposição de penalidade e juros de mora, in casu, eis que não está configurada a proteção por meio de liminar em mandado de segurança, única hipótese de exclusão de multa prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96.”

Colhe-se do despacho condutor do recurso o seguinte excerto que transcrevo por representar o resumo da discussão:

“Esta Câmara entendeu não ser cabível a multa de ofício, eis que, após concedida a liminar em mandado de segurança favorável ao Recorrido, não poderia mais o fisco exigir a multa de ofício. Contudo tal liminar foi concedida após a lavratura do Auto de Infração, e posteriormente cassada. Já a Egrégia Segunda Câmara, considera que tal exigência só pode ser anulada caso o

Processo n.º : 13609.000031/00-82
Acórdão n.º : CSRF/01-05.036

Contribuinte possua decisão liminar favorável, concedida em mandado de segurança, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário no momento da lavratura do Auto, única hipótese em que a multa de ofício poderia ser afastada."

O segundo formalizado pelo contribuinte (fls. 565 a 598), também de divergência, teve seguimento definido pelo Despacho nº 101-53/2003 (fls. 677 a 682), com contra-razões da Fazenda Nacional (fls. 684), relativamente à aplicação do limite de 30% (trava) na compensação dos prejuízos formados no balanço de 31.12.1994 e no ano-calendário de 1995, assim resumida na ementa do acórdão recorrido:

"IRPJ - ANO CALENDÁRIO DE 1995 - TRAVA NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - As pessoas jurídicas obrigadas à apuração do IRPJ pelo lucro real ou que, mesmo desobrigadas, não optaram pelo lucro presumido, e que não tenham optado pelo pagamento mensal por estimativa, sujeitam-se, na apuração da base de cálculo mensal do ano calendário de 1995, à trava de 30% para efeito de compensação De prejuízos, conforme previsto no art. 42 da Lei 9.065/95."

A divergência se estabeleceu com os Acórdãos nºs 103-20.670, 103-20.673 e 103-20.542, cujas ementas estão transcritas a fls. 680 e 681, a primeira delas a seguir transcrita (Ac. 103-20.670):

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Prejuízos compensáveis acumulados até 31/12/94 permanecem submetidos às disposições da legislação vigente à época de sua apuração. Precedentes dos Acórdãos 101.92411/98 e 101.75566/84, da 1ª Câmara deste Conselho."

A divergência é, portanto, clara.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 13609.000031/00-82
Acórdão n.º : CSRF/01-05.036

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

Ambos recursos receberam o consentimento de seguimento e cujo conhecimento devo apreciar inicialmente.

A leitura do despacho Presi nº 101-0.073/2002 expõe relativa dificuldade em comparar as situações caracterizadas na decisão recorrida e no paradigma, o que me leva a apreciar detalhadamente as condições da divergência preliminarmente aceita pelo Ilustre Presidente da 1ª Câmara.

No processo originador da decisão recorrida, obtenho a fls. 191 (impugnação) a informação de que a empresa estava amparada por liminar em mandado de segurança que permitia a compensação sem obediência à trava dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.94 e que, até a data da impugnação, tal liminar não fora cassada. A decisão de 1º grau completa tal informação (fls. 453) confirmando que houve a concessão da medida liminar e que foi denegada a segurança em 17 de setembro de 1997. A situação pode ser definida claramente como tendo o contribuinte obtido liminar em mandado de segurança, cuja segurança foi denegada antes da lavratura do auto de infração.

No processo que originou o acórdão paradigma, juntado por inteiro teor (fls. 546 a 556) é relatado que a empresa obteve proteção judicial assim detalhada (fls. 547 - relatório):



Processo n.º : 13609.000031/00-82
Acórdão n.º : CSRF/01-05.036

“A exigibilidade integral do crédito tributário examinado encontra-se, finalmente, suspensa em razão de nova ação impetrada pela recorrente, desta feita a Medida Cautelar nº 96.03.046616-6 (fls. 50/54), de 16/12/96, em que obteve efeito suspensivo para o Recurso de Apelação interposto.”

Ainda, no voto condutor da decisão paradigma está explícito (fls. 556):

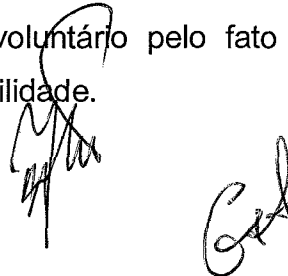
“Por fim, como bem fundamentou a autoridade a quo, a imposição da penalidade e da cobrança de juros de mora é pertinente ao caso em tela, eis que o contribuinte não se encontra protegida por medida liminar em Mandado de Segurança, hipótese prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96. A liminar em Medida Cautelar conferiu o efeito suspensivo ao recurso de apelação, mas não acarreta a exclusão da penalidade e juros de mora do lançamento de ofício efetuado.”

Não consta do teor do voto condutor da decisão paradigma que a liminar tenha sido cassada ou a segurança denegada, o que me leva a concluir que estava vigente à data do lançamento, que ocorreu em 21.01.2000 (fls. 001).

Pessoalmente não faço distinção entre os efeitos da suspensão do crédito tributário provocada por medida liminar em mandado de segurança ou em outra medida judicial, desde que o efeito suspensivo tenha sido deferido.

Assim, não deixaria de acolher divergência em que os arestos divergentes fossem parametrados em medidas judiciais diversas, desde que o efeito suspensivo, em ambas, tivesse sido negado ou concedido.

No presente caso, porém, constato que no processo sob exame o crédito tributário, no momento do lançamento não estava com sua exigibilidade suspensa mas houve o provimento ao recurso voluntário pelo fato de, em algum momento anterior ter havido tal suspensão de exigibilidade.



Processo n.º : 13609.000031/00-82
Acórdão n.º : CSRF/01-05.036

No paradigma se constatou situação diferente, quando a multa foi mantida não porque a exigibilidade não estivesse suspensa, mas porque a medida judicial na qual se instalou a liminar era diferente do mandado de segurança.

Não baseou a decisão a suspensão da exigibilidade, mas sim a natureza da medida judicial sobre a qual se instalou a liminar.

O motivo da manutenção da multa se fundou no fato de que a suspensão da exigibilidade se deu a partir de uma medida cautelar, deixando transparecer que se tivesse ocorrido a partir de um mandado de segurança, a suspensão da exigibilidade poderia ter afastado a penalidade.

Assim vislumbro situação juridicamente diferenciada entre aquela que foi definida no presente processo e aquela tratada no paradigma.

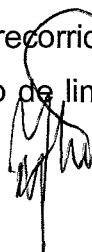
Dessa forma, pedindo vênias ao Sr. Presidente da 1ª Câmara, prolator do despacho acolhendo o prévio seguimento ao recurso, dele discordo e voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

O outro recurso, este formalizado pelo contribuinte, também merece apreciação acerca de sua admissibilidade.

No voto condutor da decisão recorrida está mencionado que a empresa impetrara medida judicial buscando obter proteção contra a aplicação do limite de 30% na compensação dos prejuízos.

O auto de infração glosou o excesso de compensação efetuada no exercício de 1996, ano-calendário de 1995, portanto, alcançando apenas um exercício.

O voto condutor da decisão recorrida, em parte proveu o recurso para afastar a penalidade em vista do deferimento de liminar em mandado de segurança e,



Processo n.º : 13609.000031/00-82
Acórdão n.º : CSRF/01-05.036

na parte mantida do lançamento, sob afirmativa de que a matéria não era objeto do mandado de segurança, apreciou o mérito concluindo pela aplicação da limitação.

Nesse entendimento prevaleceu a decisão no sentido de manter a limitação, mesmo sem atrelar o argumento da existência de liminar em mandado de segurança com a eventual e possível apreciação da simultaneidade.

Essa linha de raciocínio culmina na afirmativa contida no voto condutor da decisão recorrida (fls. 526) de que:

“Passa-se, então, a apreciar as matérias que não são objeto do mandado de segurança.

A primeira delas diz respeito ao argumento defendido pela Recorrente de que a limitação de 30% não alcança os prejuízos mensais/bases de cálculo da CSLL negativas ocorridos no curso do ano de 1995.”

Efetivamente, estes argumentos foram trazidos no recurso voluntário.

Assim, cabe o conhecimento do recurso especial do contribuinte.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro



Processo n.º : 13609.000031/00-82
 Acórdão n.º : CSRF/01-05.036

tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
 (1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon




Processo n.º : 13609.000031/00-82
 Acórdão n.º : CSRF/01-05.036

Recte: Café Damasco S/A
 Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros
 Recdo: Fazenda Nacional
 Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei n° 8.981/1995 - Legalidade.

1. A limitação estabelecida na Lei n° 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.

2. O art. 52 da Lei n° 8.981/1995 deferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.

4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art. 43 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 59 pg 227)

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO

(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará
(1999/0088621-6)

Relator: Min. Nancy Andrighi
 Recte: Fazenda Nacional
 Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros
 Recdo: Dinel Participações Ltda.
 Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n° 812/94 - Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.

I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites estabelecidos pela Lei n° 8.981/95.

II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art. 557, par. 1-A, do CPC, para denegar a segurança."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 61 pg 210)

Processo n.º : 13609.000031/00-82
 Acórdão n.º : CSRF/01-05.036

**Recurso Especial nº 257.639 - Santa Catarina
 (2000/0042714-4)**

Relator: Min. Garcia Vieira
 Recte: Somar S/A Indústrias Mecânicas
 Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros
 Recdo: Fazenda Nacional
 Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei nº 8.921/95

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

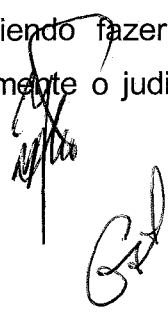
A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 62 pg 228/229)

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

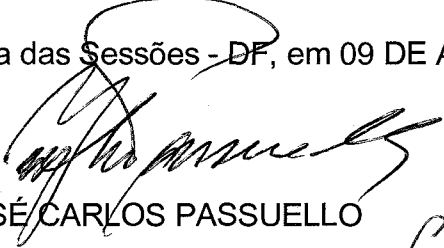
As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna desnecessário fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.



Processo n.º : 13609.000031/00-82
Acórdão n.º : CSRF/01-05.036

Assim, diante do que consta do processo, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 DE AGOSTO DE 2004


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 